Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Gilberto Schafer da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS.

Processo nº: 5195660-42.2024.8.21.0001

FEDRIZZI RECUPERAÇÃO JUDICIAL & FALÊNCIA, Administradora Judicial de **DELÂMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar:

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

A administração judicial, em atendimento ao art. 22, inciso I, alínea "e" da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 1º e incisos da Recomendação nº 72 do CNJ, vem aos autos apresentar o Relatório da Fase Administrativa, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Informa que, após o envio das circulares aos credores nos termos do artigo 22, I, "a", da Lei 11.101/05 recebeu, tempestivamente, documentação relativa a 01 (uma) Divergência de Crédito e 01 (uma) Habilitação em relação ao edital do artigo 52, §1°, c/c 7º, §1°, da Lei º 11.101/05 (evento 81, EDITAL1), relacionados pela Recuperanda.

Registre-se que, previamente à análise e formalização da relação de credores a que alude o artigo 7°, §2°, da Lei 11.101/05, foi

oportunizada vista à Recuperanda da Divergência e da Habilitação apresentada e documentos anexos, operando-se prévio contraditório.

Por fim, para uma análise isonômica quanto ao prazo para apresentação de Habilitações/Divergências de Crédito (artigo 7º, §1º), pertinente fixar os seguintes parâmetros:

1) Edital: nº 10069477491, disponibilizado em 10/10/2024 (evento 81, EDITAL1);
2) Publicação: Sexta-feira, 11/10/2024;
3) Início prazo: Segunda-feira, 14/10/2024;
4) Fim do prazo: 28/10/2024 (15 dias corridos, conforme art. 7º, §1º da LFRJ);
5) Prazo para elaboração do Edital do art. 7º, §2º da LFRJ: 12/12/2024;
6) Para efeito de atualização dos créditos, registra-se que a data de distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 04/09/2024.

Feitas as considerações, passa-se à análise das Habilitações e Divergências de Crédito apresentadas:

DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

01 - GUARARAPES PAINÉIS S/A. – DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO:

No edital a que alude o artigo 52, §1°, c/c 7°, §1°, da Lei 11.101/05, foi arrolado em favor do credor Guararapes Painéis S.A. o seguinte crédito:

Classificação:	Crédito:
Classe III – Quirografários, Privilégio Especial, Privilégio Geral ou Subordinados	R$ 460.130,68

Tempestivamente, na data de 11/10/2024, o credor apresentou Divergência de Crédito em relação ao crédito arrolado. Postulou a retificação do seu **crédito quirografário** para que passe a constar **R$ 484.621,51.**

Em contraditório, a Recuperanda concordou com a Divergência de Crédito ante ao atendimento integral do disposto no artigo 9°, II, da Lei 11.101/05.

Pois bem.

Conforme documentos comprobatórios juntados pelo credor, o crédito tem origem em duplicatas de venda mercantil que restaram sacadas contra a Recuperanda, mas não adimplidas. A esse respeito, foram objeto de ação de execução de título extrajudicial de nº 5119746-69.2024.8.21.0001, juntada na íntegra pelo credor, em atendimento ao inciso III do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

O credor também atendeu ao disposto no art. 9º, inciso II, juntando planilha atualizada do valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (04/09/2024):

www.recuperacaojudicial.adv.br

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : 5119746-69.2024.8.21.0001 Credor : GUARARAPES PAINÉIS S/A Devedor : DELAMINAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	Página 1 / 1 Atualizado para 04.09.2024
Correção Monetária: IPCA-IBGE (15.03.2023 a 04.09.2024) Honorários: 10% sobre Principal (atualizado)	

Em conclusão, o credor atendeu adequadamente aos parâmetros exigidos pelo art. 9º da LFRJ, motivo pelo qual a administração judicial retificou o crédito na relação de credores do art. 7º, §2º da LFRJ.

Ante o exposto, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1° do artigo 7° da Lei 11.101/05, a administração judicial acolheu a pretensão contida na Divergência de Crédito apresentada pelo credor **GUARARAPES PAINÉIS S/A.** sendo retificado o crédito de R$ 460.130,68 e passando a constar o valor de **R$ 484.621,51** na **Classe III - Crédito Quirografário**.

<u>02 - HACKMANN COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO:</u>

Em conjunto com a Divergência supra, o pretenso credor Hackmann Costa e Advogados Associados apresentou Habilitação de Crédito administrativa, pugnando pela inclusão do crédito trabalhista de **R$ 48.462,15** (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos). Sustenta o habilitante que o crédito possui origem na ação de execução de título extrajudicial de nº 5119746-69.2024.8.21.0001, sendo oriundos de honorários advocatícios pela representação da credora Guararapes

www.recuperacaojudicial.adv.br

na execução, motivo pelo qual os documentos comprobatórios e a planilha de cálculos foram apresentados em conjunto com a Divergência supra referida.

Em contraditório, a Recuperanda concordou com a Habilitação de Crédito ante ao atendimento integral do disposto no artigo 9°, II, da Lei 11.101/05, na esteira do crédito principal.

Conforme documentos comprobatórios juntados pelo credor, o crédito tem origem em honorários arbitrados na ação de execução de título extrajudicial de nº 5119746-69.2024.8.21.0001 na forma de honorários advocatícios arbitrados no patamar de 10%. E considerando a juntada da íntegra dos autos e da decisão que arbitrou os honorários, houve adequado atendimento do inciso III do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Houve integral atendimento do art. 9º, inciso II, visto que a planilha juntada foi devidamente até a data do pedido de recuperação judicial (04/09/2024) e respeita o percentual de 10% (dez) sobre o principal:

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	484.621,51
Honorários (10%)	48.462,15
Total Geral	R$ 533.083,67

Ante o exposto, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1° do artigo 7° da Lei 11.101/05, a administração judicial acolheu a pretensão contida na Habilitação de Crédito apresentada pelo credor **HACKMANN COSTA ADVOGADOS**

ASSOCIADOS, sendo habilitado o crédito de **R$ 48.462,15** na **Classe I - Crédito Trabalhista**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A administração judicial esclarece aos credores que os documentos que deram base à relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 estão disponíveis para conferência com a administração judicial.

Na oportunidade, junta a relação de credores nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 (anexo) e informa que a minuta, para publicação do Edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, já foi enviada por *e-mail* setorial do Cartório.

Por fim, considerando a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda (evento 139), requer a publicação do Edital do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/05, fixando-se prazo para eventuais objeções.

Ante o exposto, **REQUER:**

a) a publicação do Edital a que alude o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, possibilitando ao Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no

www.recuperacaojudicial.adv.br

prazo de 10 dias contados da publicação, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/05;

b) a publicação do Edital a que alude o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/05, fixando-se prazo para a manifestação de eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial (evento 139, ANEXO2), observando-se o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05, na forma do artigo 55 do mesmo diploma.

Pede deferimento.

Porto Alegre, data do evento

Fedrizzi Recuperação Judicial & Falência
Administradora Judicial
Montalbani Costa da Motta
OAB/RS n° 61.911

www.recuperacaojudicial.adv.br